



**INSTITUTO BARRIGA VERDE**

**CNPJ 08.072.361/0001-55**

Fone/fax (47) 3562-1598 – concursos@iobv.com.br - www.iobv.com.br

## **RESOLUÇÃO n. ° 01/2013**

### **EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2013**

**Retifica a Classificação Preliminar dos candidatos ao cargo de Contador, classificados no Concurso Público Edital n.º 001/2013, das provas escritas objetivas e títulos e abre prazo recursal.**

O Instituto o Barriga Verde, órgão executor do Concurso Público 001/2013 da Prefeitura Municipal de Canoinhas – SC informa aos candidatos inscritos que após análise dos recursos interpostos quanto a republicação do resultado preliminar das provas escritas (após recursos) do cargo de Contador foi verificada a necessidade de revisão dos critérios de avaliação dos títulos dos candidatos, nesta revisão constatou-se equívoco da banca examinadora, na análise da documentação de comprovação de títulos do candidato de inscrição número 0890. A correção deste equívoco altera a classificação dos candidatos no cargo, conforme segue descrito no anexo I deste edital.

A respeito desta situação, esclarece-se que, a qualquer tempo comprovado erro material, é possível ocorrer revisão do resultado preliminar do concurso público, inclusive sendo pacífico no Direito o tratamento dispensado no caso em tela.

*“EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. (...) CANDIDATA APROVADA NA PRIMEIRA LISTAGEM. ERRO MATERIAL. REAVALIAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A Administração, usando da prerrogativa de reavaliação e retificação de atos administrativos, uma vez verificado o erro material na média final da prova da impetrante, não feriu qualquer direito, muito menos líquido e certo, considerando não ter a mesma obtido nota suficiente para aprovação do certame. Recurso desprovido” (STJ, 5ªT. RMS 17270/MT, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 26/04/2005, DJ 23.05.2005, p. 309, v. unânime)*

E ainda, conforme súmula 473 do STF, que refere-se à anulação ou revogação pela administração dos seus próprios atos diz que:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

A inconsistência verificada devido de análise documental pela banca avaliadora de títulos, foi sanada, com respaldo jurídico legal para tal modificação conforme já esclarecido anteriormente.

A aplicação das normas do Direito, e ainda, dos princípios constitucionais ampara a modificação efetivada. Não se trata de poder dos recursos, mas sim da verificação de um erro sanável e sua posterior modificação, amparado no direito brasileiro. Quanto aos prazos e ao

Edital do certame, em momento algum foi desrespeitado; seria se após o conhecimento do erro material, ignorássemos tal fato permanecendo um resultado que não condiz com a realidade das exigências do edital.

O IOBV permanece no firme propósito de tratar todos os processos seletivos e concursos que realiza em todo estado de forma técnica e dentro dos princípios constitucionais vigentes em nossa Constituição Federal.

Quanto ao comprometimento da idoneidade da apuração o IOBV possui um rol de serviços prestados que falam por si só sobre a seriedade com que tratam os assuntos e questões sobre a responsabilidade do mesmo.

Erros ocorrem e não podem ser negligenciados, devendo ser corrigidos, para demonstrar a lisura, transparência e seriedade no caso em tela.

Assim, fato constatado foi que, após análise dos diversos questionamentos apresentados pelos recorrentes acerca da republicação resultado preliminar, incluindo pontuação da prova de títulos, a banca examinadora decidiu em fazer uma reanálise de todos os comprovantes apresentados para a prova de títulos, nesta verificação constatou-se que no caso do candidato de inscrição número 0890 do cargo de Contador, não foi observado o edital nos itens específicos que regem a prova de títulos, ou seja, o edital regra que:

*6.3.4. A entrega dos títulos dar-se-á na mesma data, horário e local da prova objetiva, quando os candidatos deverão entregar aos fiscais de sala **envelope lacrado** e identificado com nome e CPF, nº de inscrição e cargo, contendo a cópia **AUTENTICADA EM CARTÓRIO** do respectivo certificado/diploma de seu **TÍTULO DE MAIOR NÍVEL** (um único documento). (grifo nosso certificado/diploma)*

No item 6.3.6, a edital regra:

*6.3.6. Não serão aceitos como comprovação de títulos documentos tais como: certidões, atestados, **declarações**, histórico escolar, comprovante de matrícula, entre outros. (grifo nosso)*

E ainda o item 6.3.15 do edital regra que:

*6.3.15. Constituem Títulos válidos para esse certame, somente os aqui indicados, desde que devidamente comprovados, **concluídos até o último dia definido para a inscrição** e relacionados à área para a qual o candidato está se candidatando.*

O referido candidato apresentou uma declaração assinada pelo coordenador do Curso da Universidade Federal de Santa Catarina, com data de 05 de julho de 2013, autenticado e acompanhado do histórico escolar da especialização, rubricado pelo pólo de apoio presencial da USFC/ EAD-UAB de Canoinhas

Tal documentação fere o item 6.3.4 do edital, por não apresentar o certificado/diploma do referido curso; fere ainda o item 6.3.6 do edital, pois o mesmo regra que declarações não serão aceitas e por fim fere o item 6.3.15 por não constituir um título válido devidamente comprovado conforme regra os itens anteriores.

O candidato apresentou ainda, requerimento solicitando deferimento com base no item 6.3.15 do edital, encaminhando a declaração e o histórico, solicitando que os mesmos fossem considerados, fato este que comprova que o candidato tinha consciência e conhecimento de que tais documentos não se adequavam às exigências editalícias.

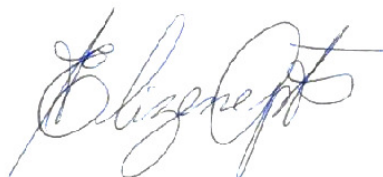
Fatos estes não observados pela banca examinadora no momento da reavaliação dos títulos, após recursos e agora justificadamente reavaliados é que se decide pela não pontuação do título para o referido candidato, alterando a ordem de classificação dos candidatos ao cargo de contador.

## II DAS CONCLUSÕES

Decide-se pela retificação da classificação preliminar dos candidatos ao cargo de Contador, excluindo-se a pontuação de títulos do candidato inscrição 0890, a qual altera a classificação geral do cargo de Contador, sendo divulgado na presente data o resultado após reavaliação, repontuação e classificação do Cargo em comento conforme anexo I desta resolução.

Sendo que a classificação final incluindo todos os cargos será divulgada, após resultado das avaliações físicas e testes psicotécnicos.

Taió, 25 de outubro de 2013



**ELIZENE CASSIA CAPISTRANO SALVADOR**  
Presidente do IOBV

**ANEXO I Resolução n.º 01/2013**  
**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2013**

**Retifica a Classificação Preliminar dos candidatos ao cargo de Contador classificados no Concurso Público Edital n.º 001/2013.**

<b>Cargo: 15. Contador</b>									
Candidato	Nascimento	Conhecimentos Gerais		Específica		T.A.	N.P.E.	P.T	N.F
		Acertos	Nota	Acertos	Nota				
LUIZ AUGUSTO FONTANA JUNIOR	15/02/1976	19	3,80	18	3,60	37	7,40	0,0	7,40
TAYNÁ MACHADO	16/03/1991	19	3,80	18	3,60	37	7,40	0,0	7,40
JOSÉ CARLOS HERBST	16/03/1969	15	3,00	21	4,20	36	7,20	0,0	7,20
MARILEI DE OLIVEIRA ANDRADE	11/11/1980	18	3,60	17	3,40	35	7,00	0,0	7,00
ELAINE CRISTINA DA SILVA	07/05/1990	18	3,60	16	3,20	34	6,80	0,0	6,80
RUBENS ALBERTO OLSEN	25/01/1965	15	3,00	12	2,40	27	5,40	1,0	6,40
JAQUELINE DE FÁTIMA FÜRST	02/11/1991	14	2,80	16	3,20	30	6,00	0,0	6,00
MARCEL LARSON WOICIECHOWSKI	03/09/1973	14	2,80	15	3,00	29	5,80	0,0	5,80
FLAVIA KONDRAS	02/05/1982	13	2,60	13	2,60	26	5,20	0,0	5,20
JACINTA DREHER CHAMPOWSKI	26/03/1989	13	2,60	12	2,40	25	5,00	0,0	5,00
EVA CRISTINA PRUSSAK PEREIRA	01/09/1987	9	1,80	13	2,60	22	RP		RP

**Taió, 25 de outubro de 2013**



**ELIZENE CASSIA CAPISTRANO SALVADOR**  
Presidente do IOBV